

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

PROCESSO Nº 1409/2025

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Licença de Uso de Software de Gestão Pública, para atendimento das demandas do SAAE AMBIENTAL, consoante características, especificações e quantidades elencadas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

IMPUGNANTE: FIORILLI SOFTWARE LTDA, CNPJ nº 01.704.233/0001-38.

I- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no instrumento convocatório, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação, quaisquer pessoas, que o poderão fazê-lo por meio do sistema Eletrônico, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021.

Quanto à tempestividade, a impugnação foi protocolada no dia 18/06/2025, estando a data da sessão para fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 05/2025, agendada para ocorrer em 26/06/2025.

Dessa forma, recebo e conheço da impugnação interposta por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo, inclusive, considerada **TEMPESTIVA**.

1.2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação ora interpelada encontra-se fundamentada nos artigos 5º e 164, da Lei Federal nº 14.133/2024, bem como nos princípios que regem as licitações públicas insculpidos no artigo 37 da Carta Magna do país.

II- DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, DA ANÁLISE TÉCNICA E DA MANIFESTAÇÃO.

Por se tratar de razões técnicas, a presente impugnação fora encaminhada para a Diretoria de Administração Geral, responsável pela elaboração do Termo de Referência para ciência e manifestação técnica.

Passa-se a análise e as considerações da impugnação apresentada:

2.1.1. Fixação de preços inexequíveis: Alega a impugnante que o edital ora questionado fixou como referência preços irreais ou inexequíveis, em discordância ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), fato que, sob a ótica da impugnante, traduz-se em vício capaz de macular o processo por afastar a necessária competitividade.

Aduz ainda a interessada, que o prosseguimento do certame nos moldes originalmente propostos, configura falha de planejamento, podendo inclusive ensejar em apuração por parte dos órgãos de fiscalização externa e interna, bem como poderá resultar na frustração do certame por não acudirem interessados, considerando que o valor de referência não condiz com a realidade praticada no mercado.

Destaca também a impugnante que a falha consistente no baixo valor de referência poderá culminar no desinteresse de participação por parte de empresas efetivamente aptas a prestarem o serviço pugnado pela Administração de maneira satisfatória.

Manifestação Técnica: Em resposta à impugnação apresentada, passo a expor o que segue: instada a manifestar-se e, considerando o teor da peça de impugnação apresentada ao certame a ilustre Diretora do Departamento de Administração Geral, senhora Renata Figueiredo Fortili entendeu pertinente a reclamação.

Mencionou a gestora da pasta que, em que pese o questionamento da impugnante gravitar em torno do preço referencial, vale dizer que o valor referencial foi obtido através de fontes fidedignas, sites oficiais e portais de transparência de outros entes públicos.

Assim, não há que se falar em falha no planejamento.

Pontuou ainda que atualmente essa Autarquia mantém contrato que contempla objeto análogo ao pretendido e paga à empresa prestadora dos serviços o importe de R\$7.874,00 (sete mil oitocentos e setenta e quatro reais) mensais. Destaca que a empresa contratada por essa Autarquia vem prestando os serviços a contento, pelo valor anteriormente mencionado.

Dessa forma, o valor referencial fixado para o certame apresenta uma oscilação de aproximadamente 5% (cinco por cento) em relação ao contrato anterior, o que corresponde ao índice de inflação acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

De acordo com o entendimento da impugnante, tal cifra se mostra irreal e impraticável, capaz de comprometer sobremaneira a qualidade dos serviços pretendidos.

Ainda segundo a reclamada, a manutenção das condições originais estabelecidas no edital poderá expor a Administração contratante a riscos, uma vez que abre a possibilidade de atrair empresas que não ostentam condições técnicas satisfatórias para atender ao interesse público envolvido, o que resultaria também em prejuízo à Administração Pública.

Diante do contexto instalado, foram providenciadas novas cotações com a finalidade de apurar os fatos trazidos à baila pela impugnante, o que resultou na constatação de que é pertinente prudente que o valor referencial seja atualizado.

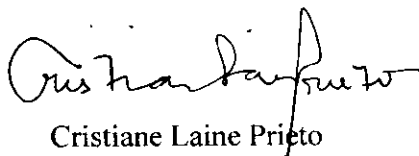
Importante destacar que, até a presente data, o certame não acudiu interessados, ou seja, registra-se a ausência de propostas cadastradas na Plataforma BLL (local de realização da sessão virtual da licitação), apesar dos 11 (onze) downloads verificados no sitio oficial da Administração promotora da licitação.

Decisão: Considerando todo o exposto e diante das informações e novos documentos trazidos aos autos, esclareço que a licitação será retomada após retificado o Termo de Referência, para atualização do valor estimado, uma vez demonstrada a inviabilidade de continuação do certame nos moldes atuais.

III - CONCLUSÃO

Analizadas a manifestação da Diretoria de Administração Geral, a qual adoto como fundamento da minha decisão, recebo a IMPUGNAÇÃO, porque tempestiva, e no mérito decido pela sua **PROCEDÊNCIA**.

Santa Fé do Sul-SP, 25 de junho de 2025.



Cristiane Laine Prieto
Pregoeira

(Portaria nº 10, de 12 de janeiro de 2023)